a remição obrigatória de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades permanentes parciais do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades são iguais a 30 %, por violação do disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea *f*), da Constituição da República Portuguesa.»

Junto do Tribunal Constitucional, o recorrente apresentou alegações com as seguintes conclusões:

«1 — A norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, apenas padece de inconstitucionalidade na medida em que imponha — independentemente da vontade do trabalhador-sinistrado — a remição obrigatória de pensões vitalícias, atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador iguais ou superiores a 30 %.

2 — Não se mostrando averiguado, no caso dos autos, qual a vontade real do trabalhador (e indiciando o recebimento do capital de remição de € 11 844,41 uma vontade presumível de optar pela via do recebimento do capital de remição) justifica-se a prolação de decisão interpretativa do decidido no Acórdão n.º 34/2006, no sentido atrás especificado.»

Cumpre apreciar.

2 — O acórdão recorrido fez aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 34/2006.

O Tribunal Constitucional, no mencionado aresto, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383-A/99, de 22 de Setembro, interpretado no sentido de impor a remição obrigatória total de pensões vitalícias atribuídas por incapacidades parciais permanentes do trabalhador/sinistrado, nos casos em que estas incapacidades excedam 30 %.

Nos presentes autos, a incapacidade é de 30 %. Admite-se, porém, que tal circunstância não fundamenta a não aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral constante do Acórdão n.º 34/2006, já que o limite da relevância da incapacidade para o efeito de remição da pensão é precisamente 30 %.

Contudo, verifica-se que no presente processo o sinistrado aceitou a parte da pensão já remida, o que sem qualquer declaração de reserva, indicia que aceitará o montante em falta.

Ora, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral abrange apenas os casos em que a remição ocorre independentemente da vontade do beneficiário. Desse modo, tal declaração não é aplicável sem mais no caso dos autos, já que importa averiguar se o beneficiário quer receber o montante remanescente, averiguação que naturalmente compete às instâncias.

3 — O presente recurso é portanto precedente.

4 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide revogar a decisão recorrida, na medida em que fez aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 34/2006 sem averiguar a real vontade do beneficiário, relativamente à remição da pensão.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2007. — *Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL DA COMARCA DE ARGANIL

Anúncio n.º 1602/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 85/07.9TBAGN

Devedora — José Nogueira Elias, L.da
Credor — Banco Millenium BCP e outro(s).

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Arganil, no dia 26 de Fevereiro de 2007, as 9 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora José Nogueira Elias, L.da, número de identificação fiscal 500608784, com sede em Sarzedo, 3300 Arganil.

São administradores da devedora José Nogueira Elias, com domicílio em Sarzedo, 3300 Arganil, e José António Castanheira Elias, com domicílio em Sarzedo, 3300 Arganil.

Para administrador da insolvência é nomeado Romão Manuel Claro Nunes, com endereço na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, 3000 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não a própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 7 de Maio de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, a devedora, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Mónica Bastos Dias.* — O Oficial de Justiça, *Sérgio Paulo de Jesus.*

3000226630

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 1603/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 332/07.7TBBCL

Credor — Gilberto Júlio Coelho Miranda.
Devedor — Belarmino Ferreira & Menezes, L.da

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 12 de Fevereiro de 2007, às 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Belar-